ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 24/ 2013
Autora: Ana Rita Tavares
Ementa: Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de Salvador, e dá outras providências.

O projeto de lei supracitado, em termos gerais, visa atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade de proceder à identificação e registro dos animais comunitários e prestar atendimento médico veterinário gratuito, incluindo vacinação e esterelização. Objetiva, também, a implementação de programas educativos aos guardiões desses animais.

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seus arts. 30, I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que nem sempre essas matérias podem ser objeto da espécie legislativa Projeto de Lei.

Há de se observar o que dispõe o **art. 176 do Regimento Interno** desta Casa**,** instituído pela **Resolução 910/91**:

> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores. (grifos nossos)

Apesar da importância da matéria em questão, infere-se que um atendimento médico veterinário gratuito a uma enorme quantidade de animais de rua, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, gerará alto custo aos cofres públicos.

Nesse diapasão, examinando o que reza o Regimento Interno, verificamos que o mesmo disciplina a modalidade Projeto de Indicação como "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera" (**art.197 do RI, alterada pela Resolução 1.963/2009**). O Projeto de Indicação destina-se,

portanto, a obter tais medidas de interesse público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Por outro viés é de se destacar o que dispõe o **Código Municipal de Saúde de Salvador – Lei 5.504/99**:

> Art. 176. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle de zoonoses em todo o território do Município de Salvador
>
> Art. 177. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana, entre outras:
>
> (...)
>
> III - Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos científicos e práticas em saúde pública que visem a prevenção, controle e erradicação de zoonoses;
>
> IV – Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimento dos animais;

Frise-se, também, dispositivo do **Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador,** instituído pela **Lei n° 5.503/99**:

> Art. 68. É Proibido:
>
> (...)
>
> VII- A circulação de animais errantes em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

Aliado a isso a **Constituição Federal de 1988**, no Capítulo que trata do meio ambiente dispõe:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sala das Comissões, 21 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046